

A INFLUÊNCIA DO PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA NA PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

Daiana Bárbara de Almeida²

RESUMO

Este estudo pretende analisar o conflito de normas aparente entre direito interno brasileiro e direito internacional frente à questão do depositário infiel após a ratificação do Pacto San José da Costa Rica e como ela foi resolvida. A metodologia utilizada foi à bibliográfica e documental, utilizando-se de leis, doutrinas e jurisprudência. Conclui-se desta análise a importância da criação da Súmula Vinculante 25, pois a discussão a cerca deste tema era pertinente em nosso ordenamento jurídico fazendo com que fosse necessário um posicionamento do Supremo Tribunal Federal que tornou inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e, assim, priorizou os direitos humanos e a internalização dos mesmos.

PALAVRAS CHAVE: DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA. CONFLITO DE NORMAS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

¹ Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2019, na disciplina “Projeto Integrador” no quarto período do curso de Direito sob a orientação da professora Rachel Zacarias.

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior – daianabalmeida_@hotmail.com

INTRODUÇÃO

De acordo com o inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988 “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”

No entanto, o art 7º (nº7) do Pacto de San Jose da Costa Rica (1969, p.4), que foi ratificado pelo Brasil, dispõe da seguinte forma: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

Portanto, surge um conflito aparente de normas entre direito interno e direito internacional, pois enquanto um autoriza a prisão civil do depositário infiel o outro não a menciona presumindo-se que a mesma é proibida. Sendo assim é possível levantar a seguinte questão: como ficou o ordenamento jurídico brasileiro diante do depositário infiel após a ratificação do Pacto de San Jose da Costa Rica?

Com isso, este estudo pretende analisar o conflito de normas aparente entre direito interno brasileiro e direito internacional frente à questão do depositário infiel após a ratificação do Pacto San José da Costa Rica e como ela foi resolvida. Para efetivar o estudo foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de leis, doutrinas e jurisprudência.

O planejamento que norteou este trabalho se dividiu em três tópicos: O primeiro abrange o processo de internalização dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo aborda o conflito aparente de normas entre direito interno e direito internacional. Já no terceiro se faz um estudo jurisprudência dos principais julgamentos frente ao caso da prisão civil do depositário infiel até o advento da Súmula Vinculante 25.

1 TRATADOS INTERNACIONAIS

Para Flávia Piovesan (2013, p.107) “os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (Pacta Sunt Servanda),constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional”.

De acordo com Rezek (2014, p.40), “tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.

1.1 Recepção dos tratados internacionais no direito interno brasileiro

A nossa Carta Magna em seu o art. 84, VIII, prescreve que: “Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Elizabeth Höller Lee (2012) explica que por ser um procedimento privativo ao Presidente da República essa função pode ser delegada aos plenipotenciários, ou seja, aos Chefes de Missões Diplomáticas munidos de procuração.

Primeiramente, o tratado passa por um processo de negociação que de acordo com Mazzuoli (2019) é “toda ação anterior a um pacto de qualquer natureza, o momento da discussão é do acordo de vontades que será ou não traduzido em ato jurídico”.

Logo após, seguindo o pensamento do mesmo autor, há um procedimento de adoção do texto em que o tratado é chancelado por um ato jurídico e passando assim a ser válido e, também acontece um processo de autenticação tornando o documento “autêntico e definitivo”.

A próxima etapa é o processo de assinatura que, de acordo com Flavia Piovesan (2013, p. 109):

A assinatura do tratado, por si só, traduz um aceite precário e provisório, não irradiando efeitos jurídicos vinculantes. Trata-se da mera aquiescência do Estado em relação à forma e ao conteúdo final

do tratado. A assinatura do tratado, via de regra, indica tão somente que o tratado é autêntico e definitivo.

De acordo com Rezek (2014), o Brasil tem uma submissão ao Congresso Nacional fazendo com que seja necessário um referendo do mesmo antes da ratificação de um tratado. De acordo com o art. 49, inciso I da Constituição Federal:

É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

O próximo passo é o processo de ratificação que segundo Arnold McNair (apud REZEK, 2014, p. 74) pode significar quatro coisas distintas:

a) o ato do órgão estatal próprio — um soberano, um presidente, um conselho federal — que exprime a vontade do Estado de se obrigar por um tratado; isto é o que às vezes se denomina ratificação no sentido constitucional; b) o procedimento internacional pelo qual o tratado entra em vigor, ou seja, a troca ou depósito formal dos instrumentos de ratificação; c) o próprio documento, selado ou de outro modo autenticado, em que o Estado exprime sua vontade de se obrigar pelo tratado; d) avulsa e popularmente, a aprovação do tratado pela legislatura, ou outro órgão estatal cujo consentimento possa ser necessário; este é um emprego infeliz da palavra, e deveria ser evitado

Esclarece Mazzuoli (2019) que a ratificação é o processo por meio do qual o Estado confirma a assinatura do acordo no plano internacional e passa a ter obrigação de executá-lo.

Além de todos esses procedimentos, explica o referido autor, que para um tratado produzir efeitos jurídicos no Brasil ele necessita ser promulgado e publicado no Diário Oficial da União pelo Presidente da República.

Holler Lee (2012) explica que:

O ato de ratificação de tratado internacional é considerado tanto pelo direito interno quanto pelo direito internacional: ato de governo e ato internacional. O Chefe de Estado é o competente para ratificar

tratados internacionais, ou seja, confirmar seu vínculo à matéria discutida no âmbito do ordenamento jurídico internacional, perante outros Estados negociadores. Como já foi dito, aprovado pelo Congresso Nacional, fica o tratado internacional passível de ratificação, ficando sob a discricionariedade do Presidente da República a decisão sobre o momento e a conveniência da sua efetivação. Em definitivo, o ato de ratificação é irrevogável.

1.2 Monismo e dualismo

No que tange a relação entre o direito interno e o direito internacional existem duas teorias a monista e a dualista.

De acordo com Mazzuolli (2019) para a teoria monista o direito interno e o direito internacional são dois ramos do Direito que estariam dentro de um mesmo sistema jurídico e, com isso, a aplicação do direito internacional no direito interno seria imediata sem precisar de qualquer transformação. Já para a teoria dualista o direito interno e o direito internacional seriam dois ramos independentes e distintos que não se interceptariam e, para uma norma do direito internacional entrar no direito interno, precisaria de um processo de transformação.

Para o referido autor a Suprema Corte vem mantendo um posicionamento de que o Brasil adota a teoria dualista moderada, pois para uma norma internacional ser recebida em nosso ordenamento jurídico, após manifestação do Congresso Nacional e o processo de ratificação, é necessário, para o tratado produzir efeitos internos, a sua promulgação e publicação pelo Presidente da República.

De acordo com o Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 1.480-DF:

o decreto presidencial, que sucede à aprovação congressual do ato internacional e à troca dos respectivos instrumentos de ratificação, revela-se - enquanto momento culminante do processo de incorporação desse ato internacional ao sistema jurídico doméstico - manifestação essencial e insuprimível, especialmente se considerados os três efeitos básicos que lhe são pertinentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.

2 CONFLITO APARENTE DE NORMAS E O STATUS DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A Constituição Federal, promulgada pelo Brasil em 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII, dispõe da seguinte forma: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Já o Pacto de San José da Costa Rica (1969), que foi ratificado pelo Brasil em 1992, traz a seguinte disposição em seu art 7º (nº7): “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

Após a ratificação deste tratado surgiu uma dúvida em relação à prisão civil do depositário infiel, visto que, enquanto a Constituição Federal deixa explícito a autorização desse tipo de prisão, o Pacto San José da Costa Rica faz menção apenas à prisão por inadimplemento de obrigação alimentar. Explica Geizibel Mariano da Rocha e César Augusto S. da Silva (2004, p. 171):

[...] Por muito tempo o STF, por ser o guardião da Constituição Federal, julgou em favor da supremacia da Constituição Federal de forma rigidamente nacionalista, por acreditar que se decidisse de maneira diversa estaria ferindo a soberania nacional, sob a égide da Constituição de 1967.

Sugere Mazzuoli (2019, p.310):

[...] o problema da concorrência entre ambas as normas pode ser resolvido, a priori, de duas maneiras: numa, dando prevalência aos tratados sobre o direito interno infraconstitucional, a exemplo das Constituições francesa de 1958 (art. 55), grega de 1975 (art. 28, § 1º) e peruana de 1979 (art. 101), garantindo ao compromisso internacional plena vigência, sem embargo de leis posteriores que o contradigam; noutra, garantindo-se aos tratados apenas tratamento paritário, tomando como paradigma leis nacionais e outros diplomas de grau equivalente.

Quanto ao status dos tratados internacionais, Maues (apud ROCHA e SILVA, 2013) sob o regime excepcional da Constituição de 1969, o Supremo Tribunal Federal, havia firmado jurisprudência de que os tratados internacionais incorporavam-se ao direito nacional no mesmo nível das leis ordinárias, com base no julgamento do R.E n. 80.004, de 1977.

Daniel Gurgel Linard e Michele Alencar da Cruz Alcantara (2010) explicam que o Pacto de San José da Costa Rica foi aprovado com base no procedimento de lei ordinária.

De acordo com os referidos autores com a criação da emenda constitucional nº 45/2004:

A recepção do pacto trouxe consigo uma discussão doutrinária acerca da hierarquia em que se colocavam os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no nosso ordenamento jurídico, tendo por fundamento o art. 5º § 2º, da Constituição Federal.

Segundo Rocha e Silva (2004) a nossa Carta Magna dá um tratamento especial aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos trazendo-lhe nas cláusulas pétreas, pois a dignidade da pessoa humana deve ser preservada.

Explica Piovesan (2012, p.113):

Ora, ao prescrever que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, a contrario sensu, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos.

Scarbi (apud Rocha e Silva, 2004) diz que não nos resta dúvidas que os tratados e convenções internacionais incorporados em nosso ordenamento jurídico possui um status constitucional.

De acordo com Benigno Núñez Novo (2018) antes da emenda constitucional 45/2004, tanto os tratados que versassem sobre direitos humanos e os que não

versassem para serem recebidos em nosso ordenamento necessitariam ser aprovados por maioria simples dos votos no Congresso Nacional e tinham status de lei ordinária. Esse processo gerava vários questionamentos em razão do status infraconstitucional dos mesmos.

Também com o advento da emenda constitucional 45/2004 acrescentou-se um 3º parágrafo ao artigo 5º:

os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes à emenda constitucional

Para Arruda (2014) com advento do §3º do art. 5º da CF surgiram duas categorias de tratados internacionais de proteção de direitos humanos:

a) os materialmente constitucionais e b) os material e forma constitucionais. Frise-se que todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais, por força do § 2º do art.5º. Para além de serem materialmente constitucionais, poderão a par do §3º do mesmo dispositivo, acrescer a qualidade de formalmente constitucionais, equiparando-se a emenda Constituição, no âmbito formal.

Segundo Rezek (2006, p. 103):

Ao promulgar esse parágrafo na Emenda constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, sem nenhuma ressalva abjuratória dos tratados sobre direitos humanos outrora concluídos mediante processo simples, o Congresso constituinte os elevou à categoria dos tratados de nível constitucional.

Mazzuoli (2019) esclarece que todos os tratados internacionais de direitos humanos que forem ratificados pelo Brasil deveriam se encontrar no mesmo nível hierárquico que as normas constitucionais por força do § 2º do art 5º.

Arruda (2014) explica que “com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 3 de dezembro de 2008, reconhecendo o valor supra legal dos tratados ditos de Direitos Humanos, salvo se ele foi aprovado por quorum qualificado”.

De acordo Linard e Alcantara (2010) a referida EC, estabeleceu uma nova regra relativa à admissão dos tratados internacionais em nosso ordenamento jurídico, acontece que o Pacto de San José da Costa Rica foi ratificado antes da promulgação de tal emenda gerando dúvidas quanto ao status do referido Pacto.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SÚMULA VINCULANTE 25

De acordo com o artigo 652 do Código Civil: “Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos”

A súmula de nº 619, aprovada em 17/10/1984, que trazia a seguinte redação: “A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito”

Segundo com Linard e Alcantara (2010) a referida súmula foi revogado no julgamento do Habeas Corpus 92.556 em que o Ministro relator afirma que após a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica implicou a revogação de normas estritamente legais disciplinadoras da prisão do depositário infiel.

Em conformidade com Piovesan (2012):

Desde 1977 o Supremo Tribunal Federal, com base nesse raciocínio, acolhe o sistema que equipara juridicamente o tratado internacional à lei federal. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 80.004, em 1977, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os tratados internacionais estão em paridade com a lei federal, apresentando a mesma hierarquia que esta. Por consequência, concluiu ser aplicável o princípio segundo o qual a norma posterior revoga a norma anterior com ela incompatível.

Conforme Rocha e Silva (2012) a justiça de primeira instância não reconhecia a natureza constitucional do Pacto San José da Costa Rica e, com isso, resultava-se em várias prisões de depositários infiéis com a justificativa de que estava previsto no texto constitucional. Esse entendimento gerava a impetração de vários Habeas Corpus nos tribunais estaduais.

Maues (apud ROCHA e SILVA, p. 176) explica que:

O STF havia consolidado prévio entendimento de que além de não poder se contrapor ao texto constitucional, o Pacto de San Jose, por ser norma infraconstitucional geral, deveria ser afastada em favor das normas constitucionais especiais sobre a prisão civil, por isso a permissão. Tal jurisprudência explicava parcialmente o pequeno impacto no direito brasileiro da ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos, muito pouco utilizados pelo Poder Judiciário nacional até aquele momento. Hodiernamente, o STF reavaliou sua posição com base na adoção da Emenda Constitucional n. 45/2004, que trazia inovações constitucionais em torno da valorização e da centralidade do direito internacional dos direitos humanos. O que culminaria em julgamento de várias ações que envolviam a prisão civil do depositário infiel, em dezembro de 2008, terminando por alterar a jurisprudência da corte relativa à prisão.

O ministro Gilmar Mendes, em seu voto no RE 466.343-1/SP (2008, p.3), explica que há quatro correntes a respeito do status normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. A primeira vertente seria a que considera a natureza supraconstitucional aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos enquanto a segunda reconhece um caráter constitucional. Já, a terceira corrente, acolhe o status de lei ordinária e, a quarta, a suprallegalidade.

Para o referido ministro devido ao caráter especial dos tratados internacionais de direitos humanos a sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. E, tendo em vista o caráter suprallegal do Pacto “a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada”. Conclui Gilmar Mendes que “não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel”.

No voto do Habeas Corpus 87.585-8/TO (2008), o relator Ministro Marco Aurélio, devido ao Brasil ter ratificado o Pacto San Jose da Costa Rica diz que “com a introdução, no cenário jurídico nacional, do Pacto referido, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da prisão do depositário infiel”.

De acordo o Ministro Relator Luiz Fux, no RE 716.101:

O Plenário desta Corte, no julgamento conjunto dos HC 87.585 e HC 92.566, relator o ministro Marco Aurélio, e dos RE 466.343 e RE 349.703, relatores os ministros Cezar Peluso e Carlos Britto, sessão de 3-12-2008, fixou o entendimento de que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica conduziu à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF/1988, restando, assim, derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel.

Em 2009 foi aprovada a Súmula Vinculante 25 com os seguintes dizeres: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. Com o advento da referida súmula foi revogado o artigo 652 do Código Civil.

Para Caeiro (2010):

Para que essa Súmula Vinculante fosse aceita perante os onze ministros do Supremo Tribunal Federal, o ministro relator Cezar Peluzo, citou como precedentes fundamentadores da Súmula Vinculante nº 25, oito habeas corpus e três recursos extraordinários e, ainda, como legislação aplicável, o artigo 5º, LXVII, parágrafo 2º, da Constituição Federal; o artigo 7º, parágrafo 7º, do Pacto de São José da Costa Rica; e artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Seguindo esse pensamento o relator Ministro Luiz Fux em seu voto na ADI 5.240 conclui:

Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira — porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo art. 5º, § 3º, da CF/1988 — foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual “é

ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste Tribunal de que o art. 7º, item 7, da CADH teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à CF/1988, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação.

Segundo Bruno Gomes da Silva (2016), atualmente, a hierarquia das normas brasileiras são: 1) norma de hierarquia constitucional (tratados aprovados com base no art. 5º, § 3º); 2) normas de hierarquia constitucional (tratados internacionais de direitos humanos ratificados no Brasil que não passaram pelo procedimento do tópico anterior); 3) normas de hierarquia infraconstitucional (leis); 4) normas de hierarquia infralegal (todos os outros tipos de normas que não sejam lei propriamente dita).

Caeiro (2010) explica que a única forma de prisão civil admitida, atualmente, em nosso ordenamento jurídico é o inadimplemento da prestação alimentícia; sendo sendo inadmitida a prisão civil do depositário infiel, sob pena de flagrante de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do estudo apresentado, restou identificado que para uma norma internacional fazer parte do nosso ordenamento jurídico se faz necessário um processo de internalização.

Também foi possível identificar um conflito aparente de normas entre direito interno e direito internacional frente à questão do depositário infiel. Porém, após o reconhecimento do status supralegal do Pacto San José da Costa Rica torna-se inconstitucional qualquer norma que entre em conflito com o mesmo.

Com base na análise de julgamento de casos concretos, pode-se perceber que esse assunto era pertinente em nosso ordenamento jurídico fazendo com que o Supremo Tribunal Federal fixa-se um entendimento sobre tal assunto criando a Súmula Vinculante 25 proibindo qualquer modalidade de prisão civil do depositário infiel.

Pode-se concluir que a questão do depositário só foi plenamente resolvida em nosso ordenamento jurídico após a adoção da referida súmula que priorizou os direitos humanos e a internalização dos mesmos em nosso ordenamento jurídico e tornou inconstitucional a prisão civil do depositário infiel.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Wesley Rodrigues. Tratados internacionais: processo de incorporação ao ordenamento jurídico interno. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 19 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51529&seo=1>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília. Acesso em: 13 de jun. de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 25. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em mar. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 619. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1523>>. Acesso em 17 jun. de 2019.

CAEIRO, Marina Vanessa Gomes. Súmula Vinculante nº25: O fim da prisão do depositário infiel. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 maio 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.26924&seo=1>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto San José da Costa Rica (1969). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em 12 de mar. de 2019.

HOLLER LEE, Elizabeth. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11170&revista_caderno=16>. Acesso em: 13 abr 2019.

LINARD, D.; ALCANTARA, M. A influência do pacto de San José da Costa Rica no instituto da prisão civil do depositário infiel no Brasil. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3332.pdf>>. Acesso em: 17 jun. de 2019.

MAZZUOLI e Oliveira, V. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2019.

NOVO, Benigno Núñez. O Brasil e os Tratados Internacionais. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590525&seo=1>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, G.; SILVA, C. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL NO DIREITO BRASILEIRO: controvérsias e novas orientações. Mato Grosso do Sul: Revista Jurídica UNIGRAN, 2014. Disponível em: <https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo09.pdf>. Acesso em 17 jun. de 2019.

SILVA, Bruno Gomes da. **(In) constitucionalidade da súmula vinculante 25, STF.** Disponível em: <<https://brunoubc.jusbrasil.com.br/artigos/335351317/in-constitucionalidade-da-sumula-vinculante-25-stf>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1480/DF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819932/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df-stf>>. Acesso em: 17 jun. de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5240/SP. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 17 jun. de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - Habeas Corpus: HC 87585/TO. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 17 jun. de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – Recurso Extraordinário: RE 466343-1/SP. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 17 jun. de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – Recurso Extraordinário: RE 716.101. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>>. Acesso em: 17 jun. de 2019.